



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
24.10.2022 DATA Luiz Tui RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 59/2022

Dispõe sobre a adequação da Travessia Avelino Antônio dos Santos esquina com a Rua Pedro Alvares Cabral.

O Prefeito do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre adequação da Travessia Avelino Antonio dos Santos esquina com a Rua Pedro Alvares Cabral.

Art. 2º Torna o imóvel irregular nº 05-B da Quadra 21, medindo 64,69 m² (sessenta e quatro metros e sessenta e nove centímetros quadrados), registrado na Matrícula nº 8.595 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manguoeirinha, de propriedade do Município de Manguoeirinha, como parte integrante da Travessia Avelino Antonio dos Santos esquina com a Rua Pedro Alvares Cabral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguoeirinha, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN Assinado de forma digital
DE por ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991
MORAES:21427216991 Dados: 2022.10.21
991 11:12:34 -03'00'

ELÍDIO ZÍMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguoeirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 07/11/2022
Diogo Muel
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 09/11/2022
Diogo Muel
PRESIDENTE SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 21/10/22 às 11 h 24 min.

Assinatura

Câmara de Manguoeirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 59/2022

O presente projeto de lei, sob nº 59/2022 torna o imóvel irregular nº 05-B da Quadra 21, medindo 64,69m², registrado sob Matrícula nº 8.595 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manguaerinha, de propriedade do Município de Manguaerinha, parte integrante da Travessia Avelino Antonio dos Santos esquina com a Rua Pedro Alvares Cabral.

A presente adequação foi considerada de interesse Público a partir do Decreto Municipal nº 188/2022 para melhor acessibilidade e tráfegabilidade do local. Ainda, o imóvel registrado sob Matrícula nº 8.595 passou a ser de propriedade do Município, mediante doação de particular, autorizado pelo Legislativo Municipal, através da Lei nº 2772, de 12 de julho de 2022.

Por esse motivo, a aprovação do presente projeto de Lei, se faz necessária para que o Município possa dar continuidade nos procedimentos para a adequação do arreamento da presente Travessia.

Ainda, ressalta-se que o presente projeto vai de acordo com o Art. 6º da Lei Municipal nº 2.053, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a mobilidade municipal urbana, uma vez que irá adaptar a malha viária existente para dar melhoria nas condições de circulação daquela área.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMANN

DE

MORAES:2142721699

1

Assinado de forma digital

por ELIDIO ZIMERMANN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.10.21 11:13:05

-03'00'

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguaerinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº 0168/2022 – PATRIMÔNIO - Mangueirinha, 20 de outubro de 2022.

Ilmo. Senhor:

ALISSON RODRIGO TARTARE

Procurador Geral – Município de Mangueirinha – Pr.

Cumpre-me solicitar a V. S^a o encaminhamento ao Legislativo Municipal, através de Lei específica, para a inclusão no prolongamento da Travessa Avelino Antonio dos Santos, esquina da Rua Pedro Alvares Cabral, medindo 64,69m² (Sessenta e quatro virgula sessenta e nove metros quadrados), lote urbano irregular nº 05-B da Quadra 21, declarado de utilidade pública conforme Decreto nº 188/2022, Matrícula nº 8.595 do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, de propriedade de Olivins Mendes da Silva.

Se faz necessário a inclusão dessa sobra de lote na Travessa Avelino Antonio dos Santos no Bairro Primavera, pois o lote nº 05-A, não poderá ser registrado porque não há saída para Travessa Avelino Antonio dos Santos, portanto, incluindo mais esse lote no prolongamento da travessa citada, o morador poderá fazer o registro em seu nome.

Segue mapa e memorial com as devidas confrontações.

Sendo o que tínhamos a informar e solicitar, reitero protestos de elevada estima e consideração.

EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH
DIRETOR DE PATRIMÔNIO

Recebido
20/10/2022
Alisson Rodrigo Tartare
OAB/PR 71.807
Matrícula: 195729

33
GAT



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Manguairinha – PR
Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficial Registradora

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Comarca de Manguairinha - Paraná

Bel. Paulo Cesar Penteado Cardoso

DELEGADO TITULAR
CPF 158.222.739-04

REGISTRO GERAL

FICHA

1

LIVRO 02

RÚBRICA

MATRÍCULA Nº 8.595

8
5
9
5

MATRÍCULA Nº

03 DE DEZEMBRO DE 2014 = **IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** = Consta do lote urbano irregular sob nº05-B (Cinco "B") da nº21 (Vinte e um) situado no Loteamento "Séde" nesta Cidade e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná, contendo a área superficial de **64,69m²**. (Sessenta e quatro metros e sessenta e nove centímetros quadrados) de terras, sem benfeitorias, com as seguintes **DIVISAS E CONFRONTAÇÕES** = "NORTE divide com Travessa Avelino A. dos Santos, medindo 31,60mts.; SUL divide com os lotes nº05 e 5-C (Cinco e Cinco "C") medindo 19,17mts. e 14,20mts.; LESTE divide com a Rua Pedro Álvares Cabral, medindo 5,60mts., todos da mesma Quadra"; **PROPRIETÁRIO** = **OLIVINS MENDES DA SILVA**, brasileiro, viúvo, de profissão funcionário público municipal, portador da Cédula de Identidade nº1.660.478-0-SSP-Paraná, inscrito no CPF nº071.717.149-34, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho nº55 Bairro Vila Nova, nesta Cidade; **REGISTRO ANTERIOR** = MATRÍCULA Nº6.338 combinado com AV=2=M=6.338 Livro 2 do Registro Geral deste Ofício; Dou fé; Manguairinha, 03 de Dezembro de 2014; Oficial (Mônica Charnoski Antezana) Portaria nº12/2013; *twf*

R. 01/8.595 - Protocolo nº 62.129 do Livro 1-E em 16/09/2022. Desapropriação amigável. Outorgante expropriado: Olivins Mendes da Silva, já qualificado. Outorgado desapropriante: Município de Manguairinha - Paraná, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 77.774.867/0001-29, com sede na Praça Francisco Assis dos Reis, nº 64, Centro, Manguairinha, PR. Objeto: o imóvel da presente matrícula em sua integralidade. Valor da indenização: R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor idêntico à avaliação, pago em dinheiro, que confessa já ter recebido anteriormente dela outorgada em moeda corrente deste país que contaram e acharam exata, da qual dão ao mesmo desapropriante plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos. Forma: Escritura Pública de Desapropriação Amigável, Protocolo 459/2022, lavrada 08/09/2022, às fls. 004/006 do Livro 137-E, por João Paulo Cechini da Silva, Tabelião do Tabelionato de Notas da Comarca de Manguairinha, PR. Condições: as do título. Documentos apresentados: Fazendárias da União e do Município de Manguairinha, PR, negativas. IBI: isento, art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Funrejus: isento, art. 3º, 17, Lei Estadual nº 12.216/98. Consultado nesta data, o banco de dados da Central de Disponibilidade de Bens, nos termos do artigo 14 do Provimento nº 39/2014 do CNJ, sendo gerados os códigos HASH (Olivins Mendes da Silva): 0b156c20288b511d6bce744e10fa85f1a4ef3e32 e (Município de Manguairinha - Paraná): 9d0b979693913ef99f02fd0b27f6acd970cf3259, todos com resultados negativos. Selo Funarpen: F750V.mhqpq.yL9a2-ePNva.J46ms. Será emitida a DOI. Emolumentos: 1.935,00VRC = R\$476,01. Prenotação: 10,00VRC = R\$2,46. Arquivamento: 7,00VRC = R\$1,72. Manguairinha, PR, 17 de outubro de 2022. Dou fé. Katia Krone, Escrevente Substituta (Portaria nº 22/2020). *Katia Krone*

FUNARPEN



SELO DIGITAL

F750J.4jqPF.znIJ
Y-a9YGy.GPPZ3

<https://selo.funarpen.com.br>

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
MANGUEIRINHA | PR
CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Manguairinha (PR), 19 de outubro de 2022.

Ana Paula
Ana Paula Fernandes da Cruz - Escrevente

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº

F750J.4jqPF.znIJY-a9YGy.GPPZ3

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Custas

Emolumentos...Isento

Funrejus.....R\$ 0,00

Selo.....

"Certidão válida por 30 dias"
"Certidão Impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

24
00



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 27/10/22 07:03

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N. 075/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 059/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AMPLIAÇÃO DE VIA PÚBLICA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende ampliar a Travessia Avelino Antônio dos Santos e a Rua Pedro Alvares Cabral com a inclusão da área de 64,69 m² pertencentes ao imóvel nº 05-B, da Quadra 21 (matrícula imobiliária nº 8.595), de propriedade do Município de Mangueirinha.

Em sua justificativa, o proponente assevera, em resumo, que a referida ampliação busca melhorar a acessibilidade e trafegabilidade do local.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo ampliar via pública municipal com a inclusão da área pertencente a imóvel de propriedade do Município, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I), bem como está inserida na competência que possuem os municípios para dispor sobre o planejamento urbano (inciso VIII).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a mesma é concorrente



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

(interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da LOM) e a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, observo que este Projeto mostra-se, salvo melhor juízo, incompleto. Isso porque, considerando que o proponente busca autorização legislativa para incorporar determinado terreno à via pública, deveria ao menos indicar os limites e confrontações da respectiva via a partir da ampliação promovida, bem como comprovar o atendimento às respectivas normas técnicas.

Além disso, entendo que o proponente deveria instruir a proposição com memorial descritivo, descrição do perímetro e planta topográfica que demonstre o novo traçado da via pública após a pretendida ampliação, inclusive, a fim de que tais informações possam ser consideradas pelos ilustres Parlamentares por ocasião de sua análise.

Portanto, recomendo aos nobres Edis, caso coadunem com o aqui aventado, que solicitem tais informações e documentos ao Poder Executivo.

De qualquer sorte, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, cuja competência recai às comissões permanentes e ao Plenário, limito-me às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Destaco, por fim, que deverá ser atestada a compatibilidade das alterações pretendidas na via pública com a legislação aplicável a espécie, notadamente a Lei Municipal nº 2.053/2018 – que dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário do Município - e a Lei Municipal nº 1.682/2011 (Plano Diretor).

III. CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o parecer.

Mangueirinha, 27 de outubro de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 205/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 59/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a adequação da Travessia Avelino Antônio dos Santos esquina com a Rua Pedro Alvares Cabral.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 59/2022 – Executivo -

Dispõe sobre a adequação da Travessia Avelino Antônio dos Santos esquina com a Rua Pedro Alvares Cabral.

FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da matéria do referido P.L. é ampliar via publica, incluindo área pertencente a imóvel de propriedade do município sendo assim, observamos que se insere em assunto local e também está inserida na competência que possui o município na disposição sobre o planejamento urbano.

Também foi observado a competência para a iniciativa do P.L. em questão (artigo 44 da L.O.M) já que fora declarada pelo chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quatro de novembro de dois mil e vinte e dois.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
No dia 04/11/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José do Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Saldanha</u>	Relator
<u>Gamilsa dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 59/2022 - Executivo -
Dispõe sobre a Adequação da Travessa
Adelino Antônio dos Santos, esquina com
Rua Pedro Alves Cabral

Conclusões a respeito das
matérias:

O Objeto da matéria do referido
P.L. é amplamente pública, incluindo área
pertencente a imóvel de propriedade do
Município, sendo assim, observamos que
se insere em assunto local e também
está inserida na competência que possui o
Município na disposição sobre o planejamento
urbano.

Também foi observada a competência para a
iniciativa do P.L. em questão (Artigo 44 da L.O.M.),
já que com deflagração pelo chefe do Poder
Assim sendo o parecer da comissão é
Executivo.

Favorável a matéria
[Assinaturas]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 203/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 59/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a adequação da Travessia Avelino Antônio dos Santos esquina com a Rua Pedro Alvares Cabral.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 59/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo municipal autorizado a fazer adequação da travessa Avelino Antonio dos Santos esquina com a Rua Pedro Alvares Cabral.

CONCLUSÃO

É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 04 de novembro de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela

[Signature]
Relator

[Signature]
Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

[Signature]
Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 04/11/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Waldir Jordani

Presidente Waldir

Daniel Batela

Relator [assinatura]

Vanderley Dorini

Membro [assinatura]

Membro [assinatura]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 59/2022

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder executivo municipal
autorizado a fazer adequação da travessa
Av. Antônio dos Santos esquina com a
Rua Pedro Alves Cabral.

Assim sendo o parecer da comissão é

É favorável a matéria

Waldir

[assinatura]

12/11/2022



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 207/2022
PROJETO DE LEI N.º 59/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a adequação da Travessia Avelino Antônio dos Santos esquina com a Rua Pedro Alvares Cabral

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 058/2022 Dispõe sobre a adequação da Travessia Avelino Antônio dos Santos esquina com a Rua Pedro Alvares Cabral.

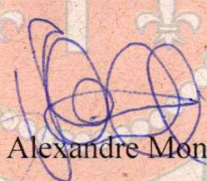
FUNDAMENTAÇÃO

Tal Projeto visa dispor sobre a adequação da Travessia Avelino Antônio dos Santos esquina com a Rua Pedro Alvares Cabral.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

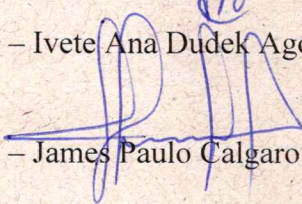
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, quatro de novembro de dois mil e vinte e dois.


Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

13




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 04/11/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BOMARSKI Presidente

CLÁUDIO ALEXANDRE MOUTEN Relator

JAMES PAULO ALGAR Membro

IVETE ARAÚJO ROCHA ROSSINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 059/2022.

Conclusões a respeito das
matérias:

Referido projeto de lei tem o objetivo de aprovar o Plano Diretor Municipal, o qual foi elaborado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, com a participação de diversos setores da sociedade, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável